



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº 564-08.2012 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Vereador -
Barra do Bugres - 13ª ZE/MT - Eleições 2012

Recorrente: Coligação "BARRA EM BOAS MÃOS"

Recorrido: José Gonçalves de Campos Júnior

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "BARRA EM BOAS MÃOS"** contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI de **José Gonçalves de Campos Júnior** para o cargo de vereador pelo município de Barra do Bugres/MT.

Nesse passo, insta salientar que a candidatura foi impugnada pela recorrente ao fundamento de que a coligação do candidato não teria apresentado o DRAP no prazo exigido com o nome de todos os candidatos escolhidos em convenção, o que obstaría o requerimento de registro individual do recorrido.

O candidato sustenta em sua defesa que a legislação autoriza o requerimento individual quando o partido ou a coligação não requerer o registro coletivo até as 19:00 horas do dia 05.07.2012.

A douta Magistrada da 13ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, por seu turno, entendeu preenchidos todos os quesitos para o deferimento do requerimento de registro de candidatura individual do candidato, além do fato o DRAP ter sido apresentado tempestivamente.

Por sua vez, a recorrente repisa os argumentos da impugnação, pleiteando pelo indeferimento do registro do recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Contrarrazões recursais opinando pelo manutenção da sentença.

Relatório sucinto.

O apelo não merece provimento.

O § 4º do artigo 11 da Lei das Eleições vaticina que, caso a coligação ou o partido não requeira o registro dos seus candidatos, este o poderá fazer até 48 horas da publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral:

"§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral."

Na hipótese dos autos, o candidato preencheu todas as condições impostas para o seu registro, inclusive com a sua escolha em convenção partidária, consoante cópia da ata de convenção de f. 21.

De resto, as certidões de ff. 63/64 atestam que o DRAP foi apresentado pela coligação DEM/PSD e julgado regular.

Sem delongas, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso com o **DEFERIMENTO** do requerimento de registro de candidatura individual de **José Gonçalves de Campos Júnior**.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL